

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233, DE 2008

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº /2008

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados e acrescidos:

“Art. 20.

.....
§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração, observado o seguinte:

I - os percentuais para o cálculo da compensação financeira incidirão sobre o faturamento bruto, e não poderão ser distintos, qualquer que seja o recurso natural;

II - a fiscalização e a cobrança da compensação financeira cabem aos Estados e ao Distrito Federal.”(NR)

“Art.
34.....

.....

V -

.....

c) reter parcela do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 155-A, devida a outro Estado ou ao Distrito Federal;

.....
”(NR)



6A6EFB9A38

“Art.

36.....

.....

.....

V - no caso do art. 34, V, “c”, de solicitação do Poder Executivo de qualquer Estado ou do Distrito Federal.

.....

”(NR)

“Art.

61.....

.....

.....

§ 3º Os projetos de lei complementar que tratem de matéria relativa ao imposto previsto no art. 155-A terão sua discussão e votação iniciadas no Senado Federal e a iniciativa para sua apresentação caberá exclusivamente:

“I - a um terço dos membros da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, desde que estejam representadas, em quaisquer casos, todas as Regiões do País;

II - a um terço dos Governadores de Estado e Distrito Federal ou das Assembléias Legislativas, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros, desde que estejam representadas, em ambos os casos, todas as Regiões do País;

§ 4º Quando a proposição de que trata o § 3º deste artigo tiver como autor membro ou comissão da Câmara dos Deputados, ela será protocolada perante a Presidência do Congresso Nacional, que a encaminhará ao Senado Federal para o início da tramitação.”(NR)

“Art.

62.....

.....

.....

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, VIII, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

.....

”(NR)



6A6EFB9A38

“Art.
105.....
.....
.....
III -

d) contrariar a lei complementar ou a regulamentação relativas ao imposto a que se refere o art. 155-A, negar-lhes vigência ou lhes der interpretação divergente da que lhes tenha atribuído outro tribunal.

”(NR)

“Art.
114.....
.....
.....
VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

”(NR)

“Art.
146.....
.....
.....
III -

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 153, IV e VIII, 155-A, 156, III, e das contribuições previstas no art. 195, I;

”(NR)



6A6EFB9A38

“Art.

150.....

.....

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, ressalvado o disposto no art. 155-A, § 4º, I.

”(NR)

“Art.

153.....

.....

VIII - operações com bens e prestações de serviços, ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior.

§ 1º-A O imposto previsto no inciso II, quando relativo a operações com produtos primários e semi-elaborados, não poderá ter alíquota inferior a 2%, assegurada a transferência do montante da arrecadação ao Estado produtor.” (AC)

§

2º.....

.....

III - poderá ter adicionais de alíquota por setor de atividade econômica.

.....

§ 6º O imposto previsto no inciso VIII:

I - será não-cumulativo, nos termos da lei;

II - relativamente a operações e prestações sujeitas a alíquota zero, isenção, não-incidência e imunidade, não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes, salvo



6A6EFB9A38

determinação em contrário na lei;

III - incidirá nas importações, a qualquer título;

IV - não incidirá nas exportações, garantida a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

V - integrará sua própria base de cálculo.

§ 7º Relativamente ao imposto previsto no inciso VIII, considera-se prestação de serviço toda e qualquer operação que não constitua circulação ou transmissão de bens.”(NR)

“Art. 155

.....
III - propriedade de veículos automotores aéreos, aquáticos ou terrestres, quaisquer que sejam as suas espécies, ainda que o proprietário seja domiciliado no exterior.” (NR)

§1º

.....
V - poderá ter alíquotas diferenciadas conforme o tipo de transmissão;

VI - será progressivo em função do valor dos bens e direitos. (AC)

§ 2º

.....
VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;” (NR)

“Seção IV-A

Do Imposto de Competência Conjunta dos Estados e do Distrito Federal

“Art. 155-A. Compete conjuntamente aos Estados e ao Distrito Federal, mediante instituição por lei complementar, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de comunicação e de qualquer natureza não definidos na lei complementar a que se refere o art. 156, III, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. (NR)

§ 1º O imposto previsto neste artigo:

I

– será não-cumulativo, nos termos da lei complementar, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, com o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal, desde que as operações e prestações anteriores:



6A6EFB9A38

- a) estejam diretamente relacionadas com a produção ou a comercialização de mercadorias e a prestação de serviços;
- b) não destinem mercadorias, bens e serviços à construção, reparo ou ampliação de imóveis;”(NR)

II - relativamente a operações e prestações sujeitas a isenção, redução de base de cálculo, não-incidência e imunidade, salvo determinação em contrário da legislação:

- a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;
- b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores, sendo a anulação proporcional na hipótese da redução da base de cálculo.”(NR)

III - incidirá também sobre:

a) a entrada ou recebimento, inclusive quando decorrente de arrendamento mercantil, de bem importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;” (NR)

b) o valor total da operação ou prestação, quando as mercadorias forem fornecidas ou os serviços forem prestados de forma conexa, adicionada ou conjunta, com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

“c) a prestação de serviço de navegação ou de transporte aéreo de bens, mercadorias ou pessoas, passageiros ou não;

d) as transferências de mercadorias e bens entre estabelecimentos do mesmo titular;

e) serviços preparatórios ou suas facilidades, quando prestados de forma conexa, adicionada ou conjunta com os serviços de comunicação, independentemente da denominação que lhe seja dada;

f) em relação à energia elétrica, as etapas de produção, de transmissão, de distribuição, de conexão e de conversão, até a sua destinação final;

g) sobre as operações com arquivos eletrônicos, inclusive os que contenham imagem, som ou programas de computador não elaborados por encomenda do usuário ainda que transmitidos eletronicamente;

h) exploração, com ou sem cessão de direitos, de bens corpóreos ou incorpóreos, que assegurem a fruição ou criem utilidades por quaisquer meios inclusive os eletrônicos;”(AC)

IV - não incidirá sobre:

a) as exportações de mercadorias ou serviços, garantida a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;



6A6EFB9A38

b) o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

c) as prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

d) as operações com bens do ativo permanente, nos termos da lei complementar de que trata o art. 155-A.” (AC)

“§ 2º As alíquotas do imposto serão definidas da seguinte forma:

I - resolução do Senado Federal, de iniciativa de um terço dos Senadores ou de um terço dos Governadores, aprovada por três quintos de seus membros, estabelecerá as alíquotas do imposto, definindo também a alíquota padrão aplicável a todas as hipóteses não sujeitas a outra alíquota;

II - resolução do Senado Federal, aprovada pela maioria de seus membros, definirá o enquadramento de mercadorias e serviços nas alíquotas diferentes da alíquota padrão, exclusivamente mediante aprovação ou rejeição das proposições do órgão de que trata o §7º;

III - o órgão de que trata o § 7º poderá reduzir e restabelecer a alíquota aplicável a determinada mercadoria ou serviço, observadas as alíquotas do inciso I, hipótese na qual não se aplicarão as vedações das alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 150;

IV - a lei complementar definirá as mercadorias e serviços que poderão ter sua alíquota aumentada ou reduzida por lei estadual, bem como os limites e condições para essas alterações, não se aplicando nesse caso o disposto nos incisos I a III;

V - enquanto o Senado Federal não aprovar as alíquotas propostas, os Estados e o Distrito Federal adotarão a maior alíquota estabelecida na forma do inciso I para as mercadorias e serviços para os quais foram propostas aplicação de alíquota superior a padrão, desde que, no ano anterior à vigência do imposto de que trata este artigo já fossem aplicadas, na maioria das unidades federadas, alíquotas superiores à padrão estabelecida.” (NR)

§ 3º Relativamente a operações e prestações interestaduais, nos termos de lei complementar:

I - o imposto pertencerá ao Estado de destino da mercadoria ou serviço, salvo em relação à parcela de que trata o inciso II;

“II - a parcela do imposto equivalente à incidência de 2% (dois por cento) sobre o valor da base de cálculo do imposto pertencerá ao Estado de origem da mercadoria ou serviço, salvo nos casos de:

a) operações e prestações sujeitas a uma incidência inferior à prevista neste inciso, hipótese na qual o imposto pertencerá integralmente ao Estado de origem;

b) operações com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica, hipótese na qual o imposto pertencerá integralmente ao Estado de destino;” (NR)



6A6EFB9A38

III - poderá ser estabelecida a exigência integral do imposto pelo Estado de origem, hipótese na qual:

a) o Estado de origem ficará obrigado a transferir o montante equivalente ao valor do imposto de que trata o inciso I ao Estado de destino, podendo ser utilizada câmara de compensação entre as unidades federadas; (NR)

b) poderá ser estabelecida a destinação de um percentual da arrecadação total do imposto do Estado à câmara de compensação para liquidar as obrigações do Estado relativas a operações e prestações interestaduais.

§ 4º As isenções ou quaisquer incentivos ou benefícios fiscais vinculados ao imposto serão definidos:

I - pelo órgão de que trata o § 7º, desde que uniformes em todo território nacional;

II - na lei complementar, para atendimento ao disposto no art. 146, III, “d”, e para hipóteses relacionadas a regimes aduaneiros não compreendidos no regime geral.

§ 5º O imposto terá regulamentação única, sendo vedada a adoção de norma estadual, ressalvadas as hipóteses previstas neste artigo.

§ 6º Cabe à lei complementar:

I - definir fatos geradores e contribuintes;

II - definir a base de cálculo, de modo que o próprio imposto a integre;

III - fixar, inclusive para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações e prestações;

IV - disciplinar o regime de compensação do imposto;

V - assegurar o aproveitamento do crédito do imposto;

VI - dispor sobre substituição tributária;

VII - dispor sobre regimes especiais ou simplificados de tributação, inclusive para atendimento ao disposto no art. 146, III, “d”;

VIII - disciplinar o processo administrativo fiscal;

IX - dispor sobre as competências e o funcionamento do órgão de que trata o § 7º, definindo o regime de aprovação das matérias;

X - dispor sobre a retenção de transferências constitucionais e voluntárias a Estados e ao Distrito Federal, na hipótese de descumprimento das normas que disciplinam o exercício da competência do imposto, especialmente do disposto nos §§ 3º a 5º, bem como sobre o respectivo processo administrativo de apuração do descumprimento dessas normas.



6A6EFB9A38

§ 7º Compete a órgão colegiado, presidido por representante da União, sem direito a voto, e integrado por representante de cada Estado e do Distrito Federal:

I - editar a regulamentação de que trata o § 5º;

II - autorizar a edição de lei estadual ou distrital que regule a transação e a concessão de anistia, remissão e moratória, observado o disposto no art. 150, § 6º;

III - estabelecer critérios para a concessão de parcelamento de débitos fiscais;

IV - fixar as formas e os prazos de recolhimento do imposto;

V - estabelecer critérios e procedimentos de controle e fiscalização extraterritorial;

VI - exercer outras atribuições definidas em lei complementar.”

§8º Relativamente ao imposto previsto neste artigo, considera-se prestação de serviço toda e qualquer operação que não constitua circulação ou transmissão, de mercadorias ou bens.” (AC)

“Art. 156.....
.....

III – serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar, exceto os serviços de transporte e de comunicação referidos no art. 155-A;”(AC)

**“Seção VI
Da Repartição e Destinação de Receitas Tributárias**

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.”(NR)

“Art.
158.....

Parágrafo
único.....

I - três quartos, nos termos de lei complementar;

”(NR)



“Art. 159. A União destinará:

I – destinará do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os incisos III, IV e VIII do art. 153:

a) 36,7% (trinta e seis inteiros e sete décimos por cento), ao financiamento da seguridade social;

b) 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento), nos termos do art. 239;

c) o percentual definido em lei complementar para:

1. o pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo, o financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás, e o financiamento de programas de infra-estrutura de transportes;

2. o financiamento da educação básica, nos termos do art. 212, §§ 5º e 6º;

II – entregará do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os incisos III, IV, VII e VIII, do art. 153 e dos impostos instituídos nos termos do inciso I do art. 154:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) ao Fundo de Participação dos Municípios:

1. vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento;

2. um por cento, a ser entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

c) 13% (treze inteiros por cento) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, segundo diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento Regional, para aplicação em áreas menos desenvolvidas do País, assegurada a destinação de, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) desses recursos para aplicação nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

d) 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) ao Fundo de Equalização de Receitas, para entrega aos Estados e ao Distrito Federal;

e) 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações para o exterior, sendo que:

1. 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) relativamente às exportações para o exterior de produtos industrializados;

2. 4,1% (quatro inteiros e um décimo por cento) relativamente às exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados;

§ 1º Para efeito de cálculo das transferências e destinações estabelecidas neste artigo, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157 e 158, I.

§ 2º Para efeito de cálculo das transferências a que se refere o inciso II do caput deste artigo, excluir-se-ão da arrecadação dos impostos as destinações de que trata o inciso I do caput deste artigo.

§ 3º Do montante de recursos de que trata o inciso II, “d”, que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento serão entregues diretamente ao próprio



6A6EFB9A38

Estado e vinte e cinco por cento aos respectivos Municípios, observados os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único.

§ 4º A União entregará vinte e nove por cento da destinação de que trata o inciso I, “c”, 1, do *caput* deste artigo, a Estados, Distrito Federal e Municípios, para aplicação em infra-estrutura de transportes, distribuindo-se, na forma da lei, setenta e cinco por cento aos Estados e Distrito Federal e vinte e cinco por cento aos Municípios.”(NR)

§ 5º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte e dois por cento do montante a que se refere o inciso II, “e”, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido. (AC)

“Art.

160.....

§ 1º A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.

§ 2º A vedação prevista neste artigo não impede a União de efetuar a retenção de transferência na hipótese de que trata o art. 155-A, § 6º, X.” (NR)

“Art. 161.....

I - estabelecer os critérios de repartição das receitas para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, II, “a”, “b” e “c”, especialmente sobre seus critérios de rateio, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios; (NR)

.....

IV - estabelecer normas para a aplicação e distribuição dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, os quais observarão a seguinte destinação:

a) aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

b) aplicação em programas voltados ao desenvolvimento econômico e social das áreas menos desenvolvidas do País;

c) no mínimo 66% (sessenta e seis inteiros por cento) do total dos recursos para



6A6EFB9A38

transferências a fundos de desenvolvimento dos Estados e do Distrito Federal, para aplicação em investimentos em infra-estrutura e incentivos ao setor produtivo, além de outras finalidades estabelecidas na lei complementar.

V - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, II, “d” e “e”. (AC)

§ 1º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos a que alude o inciso II.

§ 2º Na aplicação dos recursos de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, será observado tratamento diferenciado e favorecido ao semi-árido da Região Nordeste.

§ 3º No caso das Regiões que contem com organismos regionais, a que se refere o art. 43, § 1º, II, os recursos destinados nos termos do inciso IV, “a” e “b”, do *caput* deste artigo serão aplicados segundo as diretrizes estabelecidas pelos respectivos organismos regionais.

§ 4º Os recursos recebidos pelos Estados e pelo Distrito Federal nos termos do inciso IV, “c”, do *caput* não serão considerados na apuração da base de cálculo das vinculações constitucionais.”(NR)

“Art.

167.....

.....

.....

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I e II, §§ 8º e 12, e da destinação de que trata o § 13, I, do mesmo artigo, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

.....

.....

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155, 155-A e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.”(NR)

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da



6A6EFB9A38

destinação estabelecida no art. 159, I, “a”, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

.....

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

§ 12. Nos termos de lei, a agroindústria, o produtor rural pessoa física ou jurídica, o consórcio simplificado de produtores rurais, a cooperativa de produção rural e a associação desportiva podem ficar sujeitos a contribuição sobre a receita, o faturamento ou o resultado de seus negócios, em substituição à contribuição de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual não se aplica o disposto no art. 149, § 2º, I.

§ 13. Lei poderá estabelecer a substituição parcial da contribuição incidente na forma do inciso I do *caput* deste artigo por um aumento da alíquota do imposto a que se refere o art. 153, VIII, hipótese na qual:

I - percentual do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 153, VIII, será destinado ao financiamento da previdência social;

II - os recursos destinados nos termos do inciso I não se sujeitarão ao disposto no art. 159.”(NR)

“Art.
198.....

.....

§
2º.....

.....

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 155 e 155-A e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, II, “a” e “d”, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, II, “b”, 1, e “d”, e § 3º.



6A6EFB9A38

.....
”(NR)

“Art.
212.....

§ 1º Para efeito do cálculo previsto neste artigo:

I - a parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada receita do governo que a transferir;

II - são deduzidas da arrecadação dos impostos da União a que se refere o inciso I do art. 159 as destinações de que trata o referido inciso.

.....
.....
§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a destinação de que trata o art. 159, I, “c”, 2.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da destinação a que se refere o § 5º serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.”(NR)

“Art. 239. A arrecadação decorrente da contribuição das pessoas jurídicas de direito público, de que trata a Lei Complementar no 8, de 3 de dezembro de 1970, e a destinação estabelecida no art. 159, I, “b”, financiarão, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

.....
”(NR)

§ 5º Pertence à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o produto da arrecadação das contribuições previstas neste artigo, devidas por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem, a ser aplicado em ações e serviços de amparo aos respectivos servidores públicos, inclusive para efeito de formação e requalificação profissional e de pagamento de benefícios previdenciários e assistenciais.” (AC)

“Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com os seguintes artigos alterados e acrescidos: (NR)

“Art.



6A6EFB9A38

60.....

.....
.....

II - os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por vinte por cento dos recursos a que se referem os incisos I e III do art. 155; o art. 155-A; os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158; e as alíneas “a”, “b”, 1, e “d”, do inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

.....
.....

§

5º.....

I - no caso do imposto e das transferências constantes do art. 155-A; do inciso IV do *caput* do art. 158; e das alíneas “a”, “b”, 1, e “d”, do inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal:

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do *caput* do art. 155; e dos incisos II e III do *caput* do art. 158 da Constituição:

.....
”(NR)

Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2014, vinte por cento da arrecadação da União e dos Estados e do Distrito Federal de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não alterará a base de cálculo das transferências ou destinações a que se referem os arts. 153, § 5º; 157; 158, I, II, III e IV; e 159, I, “c”, 2 e II, da Constituição Federal. (NR)

§ 2º Para efeito do cálculo das deduções de que trata o art. 212, § 1º, II, da Constituição, considerar-se-ão, durante a vigência deste artigo, oitenta por cento da destinação a que se refere o art. 159, I, “c”, 2, da Constituição Federal.”(NR)

“Art. 96 A União editará, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da promulgação desta Emenda, lei regulamentando a compensação financeira de que trata o § 1º do artigo 20 desta Constituição.



6A6EFB9A38

Parágrafo único. Até que seja editada a lei de que trata o caput deste artigo, a compensação financeira pela exploração:

I - de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica de que trata o artigo 2º da Lei n.º 7.990, de 28 de dezembro de 1989, com suas alterações posteriores, incidirá sobre o faturamento bruto obtido com a comercialização da energia elétrica, ou sobre valor equivalente definido pela Agência Nacional de Energia Elétrica;

II - de recursos minerais de que trata o artigo 6º da Lei n.º 7.990, de 28 de dezembro de 1989, com suas alterações posteriores, será calculada pela aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do faturamento bruto resultante da saída do produto mineral” (AC)

“Art. 3º O imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição vigorará até 31 de dezembro do 6º (sexto) ano de produção de efeitos das leis complementares de que tratam o art. 5º desta Emenda e o art. 161, IV, da Constituição, e observará as regras estabelecidas na Constituição anteriores à presente Emenda, bem como o seguinte:

I - a alíquota do imposto nas operações e prestações interestaduais e nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, serão, respectivamente, em cada um dos seguintes anos de produção de efeitos das leis complementares de que tratam o art. 5º desta Emenda e o art. 161, IV, da Constituição:

- a) onze por cento e seis inteiros e cinco décimos por cento, no primeiro ano;
- b) dez por cento e seis por cento, no segundo ano;
- c) oito por cento e cinco por cento, no terceiro ano;
- d) seis por cento e quatro por cento, no quarto ano;
- e) quatro por cento e três por cento, no quinto ano;
- f) dois por cento e dois por cento, no sexto ano;” (NR)

II - lei complementar poderá disciplinar, relativamente às operações e prestações interestaduais, observada adequação das alíquotas previstas no inciso I, a aplicação das regras previstas no § 3º do art. 155-A da Constituição Federal;

Art. 4º A vedação do art. 150, III, “b”, da Constituição Federal não se aplica ao imposto a que se refere o seu art. 155-A, até o prazo de dois anos contados do início da sua exigência.

“Art. 5º A lei complementar de que trata o art. 155-A, § 6º definirá forma de destinação dos recursos do Fundo de Equalização de Receitas, com o objetivo de ressarcir integralmente as perdas de arrecadação dos Estados e do Distrito Federal decorrentes das alterações introduzidas por esta Emenda.

§ 1º Considera-se perda a diferença positiva verificada entre o valor do somatório da arrecadação do imposto de que trata o art. 155, II, e das transferências e



6A6EFB9A38

destinações previstas no art. 159 e no art. 91 do ADCT, no ano anterior ao da produção de efeitos das leis complementares de que tratam o arts. 155-A e 161, IV, da Constituição, atualizada pelo percentual de crescimento das receitas da União, e o valor do somatório da arrecadação do imposto de que trata o art. 155, II, ou art. 155-A e das transferências e destinações previstas no art. 159, a partir do ano de produção de efeitos das mencionadas leis complementares.

§ 2º Em relação ao imposto de que trata o art. 155-A da Constituição Federal, não serão consideradas reduções de arrecadação aquelas que sejam passíveis de recomposição, até o limite da carga tributária praticada no último dia do exercício anterior ao de sua entrada em vigor, pelo próprio Estado ou Distrito Federal, mediante uso da faculdade prevista no art. 155-A, § 2º, V, da Constituição Federal.

§ 3º Não terão direito aos recursos do Fundo de Equalização de Receitas o Distrito Federal e os Estados que não implementarem as medidas decorrentes do cumprimento no disposto o art. 37, XXII, da Constituição Federal, concernentes à emissão eletrônica de documentos fiscais, à escrituração fiscal e contábil, por via de sistema público de escrituração digital, nos prazos definidos na lei complementar de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Na hipótese de o Fundo de que trata o “caput” deste artigo não possuir recursos suficientes para compensar as reduções de arrecadação ali tratadas, os Estados e o Distrito Federal poderão deduzir automaticamente as diferenças não compensadas, das parcelas mensais das suas dívidas com a União.

§ 5º Os valores deduzidos na forma do § 4º serão considerados para efeito de cumprimento de metas de ajuste fiscal e a respectiva parcela da dívida será considerada quitada de imediato. (NR)

Art. 6º Até a fixação por lei complementar dos percentuais de destinação a que se refere o art. 159, I, c, da Constituição, são fixados os seguintes percentuais:

I - dois inteiros e um décimo por cento, em relação ao item 1;

II - um inteiro e nove décimos por cento, em relação ao item 2. (NR)

§ 1º A soma dos percentuais a que se refere o caput deste artigo, quando fixados pela lei complementar, não poderá ultrapassar quatro inteiros e oito décimos por cento.

§ 2º O percentual de que trata o inciso II do caput deste artigo deverá ser revisto, caso se verifique que restou inferior ao da razão entre a arrecadação da contribuição social do salário-educação, no último exercício de sua vigência, e o somatório das arrecadações dos impostos de que trata o art. 153, III e IV, da



6A6EFB9A38

Constituição, das contribuições sociais para o financiamento da seguridade social (Cofins), para o Programa de Integração Social (PIS) e sobre o lucro líquido (CSLL), da contribuição de que trata o art. 177, § 4º, da Constituição, e da própria contribuição social do salário-educação, hipótese em que deverá ser reajustado, por lei complementar, com vistas a observar o percentual verificado no último exercício de vigência da contribuição social do salário educação.

Art. 7º O percentual da destinação de recursos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, a que se refere o art. 159, II, “c”, da Constituição Federal, será aumentado gradativamente até atingir o percentual estabelecido pela presente Emenda Constitucional, nos seguintes termos, em cada um dos anos subseqüentes ao da promulgação desta Emenda Constitucional:

- I - onze inteiros e oito décimos por cento, no primeiro ano;
- II - doze inteiros por cento, no segundo ano;
- III – doze inteiros e dois décimos por cento, no terceiro o ano;
- IV – doze inteiros e quatro décimos por cento, no quarto ano;
- V – doze inteiros e seis décimos por cento, no quinto ano;
- VI - doze inteiros e oito décimos por cento, no sexto o ano;
- VII - treze inteiros por cento, a partir do sétimo ano. (NR)

§ 1º Até que seja editada a lei complementar que regulamenta o disposto no art. 161, IV, da Constituição, os recursos a que se refere o caput serão aplicados nas seguintes condições:

I - setenta e dois inteiros e nove décimos por cento em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, por meio de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, nos termos da Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989;

II - dezesseis inteiros e dois décimos por cento por meio do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, nos termos da Medida Provisória no 2.156-5, de 24 de agosto de 2001;

III - dez inteiros e nove décimos por cento por meio do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, nos termos da Medida Provisória no 2.157-5, de 24 de agosto de 2001.

§ 2º O percentual mínimo de que trata o art. 161, IV, “a”, da Constituição será reduzido gradativamente até atingir o valor estabelecido na presente Emenda Constitucional, nos seguintes termos, em cada um dos anos subseqüentes ao da promulgação desta Emenda Constitucional:

- I - oitenta por cento, no segundo ano;
- II - setenta e seis por cento, no terceiro ano;
- III - setenta e dois por cento, no quarto ano;
- IV - sessenta e oito por cento, no quinto ano;
- V - sessenta e quatro por cento, no sexto ano;



6A6EFB9A38

VI - sessenta e dois por cento, no sétimo ano;

VII - sessenta por cento, no oitavo ano.

§ 3º A destinação mínima às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste dos recursos de que trata o art. 159, II, “c”, da Constituição será reduzida gradativamente até atingir o valor estabelecido na presente Emenda Constitucional, nos seguintes termos, em cada um dos anos subseqüentes ao da promulgação desta Emenda Constitucional:

I - noventa e nove por cento, no segundo ano;

II - noventa e oito por cento, no terceiro ano;

III - noventa e sete por cento, no quarto ano;

IV - noventa e seis por cento, no quinto ano;

V - noventa e cinco por cento, no sexto ano.

§ 4º A referência à Região Nordeste nos dispositivos que tratam do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional inclui as áreas abrangidas pela regulamentação do art. 159, I, “c”, da Constituição, na redação anterior à presente Emenda Constitucional.

Art. 8º A contribuição para o salário-educação, de que trata o art. 212, § 5º, da Constituição, será extinta em 1º de janeiro do segundo ano subseqüente ao da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 9º Lei complementar poderá estabelecer limites e mecanismos de ajuste da carga tributária relativa aos impostos de que tratam os arts. 153, III e VIII, e 155-A, da Constituição relativamente aos exercícios em que forem implementadas as alterações introduzidas por esta Emenda Constitucional.

Art. 10. As unidades da Federação que vierem a instituir benefícios ou incentivos fiscais em desacordo com o previsto no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição não terão direito, enquanto vigorar o benefício ou incentivo, à transferência de recursos:

I - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

II - do Fundo de Equalização de Receitas; e

III - do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional para os fundos de desenvolvimento dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 161, IV, “c”, da Constituição.



6A6EFB9A38

Art. 11. Lei definirá reduções gradativas da alíquota da contribuição social de que trata o art. 195, I, da Constituição, a serem efetuadas do segundo ao sétimo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional.

Parágrafo único. O Poder Executivo da União encaminhará projeto da lei de que trata este artigo no prazo de noventa dias da promulgação desta Emenda Constitucional.

“Art. 12 A transição do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, para a forma definida nesta Emenda, devendo ser observado o seguinte:

I - os incentivos e benefícios fiscais ou financeiros concedidos ou autorizados até a data da promulgação desta Emenda nos termos de norma estadual ou distrital, inclusive os concedidos em caráter individual e os de natureza objetiva concedidos por produto, ficam convalidados;

II - os incentivos e benefícios fiscais ou financeiros convalidados poderão ser mantidos pelos prazos previstos nos respectivos atos concessórios com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional previsto no art. 159, II, “c”, a critério exclusivo de cada unidade federada concedente;

III - fica vedada, a partir da data da promulgação desta Emenda, a concessão ou prorrogação de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou quaisquer outros incentivos e benefícios fiscais e financeiros relativos ao imposto, inclusive a extensão a novos produtos ou serviços, bem como a concessão, a novos contribuintes, dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiros, mantidos nos termos do inciso II;

IV - o disposto no inciso III não se aplica aos incentivos e benefícios fiscais ou financeiros:

a) definidos ou autorizados nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975;

b) concedidos com a utilização dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional.

§ 1º Fica dispensada a exigência dos créditos tributários do ICMS relativos a incentivos e benefícios fiscais ou financeiros concedidos ou autorizados até a data de promulgação desta Emenda que tenham sido desconstituídos judicialmente por não atender ao disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal.

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal poderão reduzir ou revogar os incentivos e benefícios fiscais ou financeiros mantidos nos termos do inciso II.” (AC)

Art. 13. As alterações introduzidas por esta Emenda Constitucional produzirão efeitos:

I – a partir do 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da promulgação desta emenda constitucional, em relação à alteração do inciso VII do § 2º do art. 155; (AC)



6A6EFB9A38

II - a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, em relação às alterações dos arts. 146, 153, 157, 159, 167, 195, 198, 212 e 239 da Constituição e arts. 60 e 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - a partir de 1º de janeiro do sétimo ano de produção de efeitos das leis complementares de que tratam o art. 5º desta Emenda e o art. 161, IV, da Constituição, em relação à introdução do art. 155-A e à alteração do inciso III do art. 156 da Constituição; (NR)

§ 1º As remissões no texto da Constituição ao seu art. 159 que foram alteradas por esta Emenda Constitucional mantêm seus efeitos até o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo.

§ 2º As remissões no texto da Constituição ao seu art. 155, II, que foram alteradas por esta Emenda Constitucional mantêm seus efeitos enquanto perdurar a exigência do imposto de que trata o referido dispositivo.

Art. 14. Ficam revogados os seguintes dispositivos constitucionais:

I – a partir do 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da promulgação desta emenda constitucional, o inciso VIII do § 2º do art. 155; (AC)

II - a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional:

- a) o § 3º do art. 155;
- b) os incisos I e II do art. 157;
- c) o § 4º do art. 177;
- d) as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e o inciso IV do art. 195;
- e) o § 4º do art. 239;
- f) o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - a partir de 1º de janeiro do oitavo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, o inciso II e os §§ 2º, 4º e 5º do art. 155;

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput enquanto não for instituído o imposto a que se refere o art.155-A.” (AC)



6A6EFB9A38

Art. 15. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição original, remetida pelo Governo Federal ao Congresso Nacional, sofreu algumas alterações na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC -, algumas irretocáveis, outras, porém, carecendo de reparos sob pena de sacrificar ainda mais os Estados brasileiros. Para que as perdas das unidades subnacionais, decorrentes dessa Reforma Tributária, sejam minimizadas, o Fórum de Secretários de Fazenda dos Estados, reunido em Maceió (AL), em 29 de abril de 2008, procurando colaborar com uma reforma que seja boa para todos, por consenso em algumas situações, e por maioria de três quintos em outras, apresenta esta Emenda Substitutiva Global com algumas alterações, supressões e acréscimos à apresentada pela já citada CCJC, como a seguir exposto.

A proposição pretende retomar o conteúdo do texto originalmente proposto pelo Poder Executivo, no sentido de exigir um número mínimo de Senadores para a iniciativa da lei complementar reguladora do “novo ICMS”, com representação de todas as regiões do País.

Adicionalmente, em decorrência do acréscimo do poder de iniciativa à Câmara dos Deputados, prevê-se o mesmo quórum de iniciativa para os membros dessa Casa.

Por se tratar de imposto de competência estadual, não se justifica que o Chefe do Poder Executivo da União detenha também a iniciativa da lei complementar reguladora do “novo ICMS”.

No modelo atual, o Presidente da República não tem o poder de iniciativa em nenhuma lei que envolva os tributos de competências alheias às da União, em perfeito atendimento à autonomia federativa no aspecto de liberdade para o controle das fontes de financiamento dos gastos das unidades subnacionais.

Aos que alegarem que a nova lei do ICMS está inserida nas hipóteses de leis complementares, para as quais o Presidente tem,



6A6EFB9A38

genericamente, o poder de iniciativa, pode-se contrapor que aqui não se trata de uma lei complementar de normas gerais ou de uma lei complementar específica. Aqui se está diante de uma lei peculiar, que, necessariamente, deve ser aprovada pelo rito especial das leis complementares por ter a particularíssima função de ser o instrumento jurídico de exercício de competência de um ente coletivo, o “conjunto dos Estados”, que está sendo criado com o único fim de regular a principal fonte das receitas próprias estaduais.

A amparar a idéia de que a independência e a autonomia não permitem, a não ser por exceção justificada, a intromissão de ente alheio, principalmente nas questões afetas ao auto-financiamento, encontra-se na própria Carta Política brasileira (art. 99, § 2º) dispositivo que reserva aos comandantes do Poder Judiciário (e não ao Presidente da República) a iniciativa de leis que digam respeito ao seu orçamento. Vale mencionar que o caput do art. 99 estabelece justamente a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, pressuposto da existência harmônica, porém independente dos poderes. (matéria aprovada por consenso).

A proposta também pretende suprimir dispositivo que permitia à União conceder isenção de tributos dos Estados ou do Distrito Federal no âmbito de tratados internacionais.

Discute-se, no Poder Judiciário, se, diante do modelo federal brasileiro, é possível a prevalência dos tratados internacionais, firmados pelo Presidente da República, sobre a legislação interna, dado que poderia significar indevida ingerência na autonomia dos entes federados.

A supressão do dispositivo mantém o atual quadro em que os tratados internacionais que envolvam desoneração de tributos de entes subnacionais sejam com estes previamente discutidos (matéria aprovada por consenso).

Teme-se a possibilidade de não ser editada a lei complementar instituidora do “novo ICMS” em tempo hábil, com a agravante certeza da extinção do atual ICMS, prevista no art. 14 da PEC, o que implicaria a impossibilidade de arrecadação do principal imposto estadual. Dessa forma, sugere-se o acréscimo (matéria aprovada por 3/5).

A proposição ainda pretende incluir no campo de incidência do “novo ICMS” todos aqueles serviços não alcançados pelo tributo de competência municipal, o ISS. Dispositivo similar já consta no texto original da PEC 233/08, em relação ao IVA-F, conforme prescreve o § 7º do art. 153 da Constituição Federal (matéria aprovada por consenso).

Além disso, corrige, no art. 156, III, a omissão da proposta original em relação à menção ao imposto previsto no art. 155-A (matéria aprovada por consenso).

A alteração do art. 13 da PEC tem por objetivo estabelecer a vigência da modificação do art. 156 para a mesma data prevista para o “novo ICMS” (matéria aprovada por consenso).

A CCJC, dessa Casa Legislativa, modificou dispositivo que



6A6EFB9A38

excetuava, das operações interestaduais em que parte do ICMS caberia ao Estado de origem (princípio misto), as operações com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados e energia elétrica.

A presente proposta pretende restaurar o mandamento da Constituição originária de 1988, confirmado pela PEC 233/08, na sua forma original, que garantiu a não-incidência do ICMS nas operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e energia elétrica, fazendo com que a tributação ficasse integralmente para o Estado consumidor (princípio do destino puro).

Os combustíveis e a energia elétrica não podem ter o tratamento tributário que é dado às demais mercadorias, pois são insumos indispensáveis ao desenvolvimento de todas as unidades da Federação.

Ademais, são suportes das arrecadações estaduais, representando em média 40% (quarenta por cento) do ICMS arrecadado nos Estados consumidores.

A partilha do ICMS nessas operações representaria perda insustentável de receita para a maior parte dos Estados brasileiros, que são consumidores desses produtos.

Não acarreta qualquer prejuízo para os Estados produtores, vez que são contemplados pelos royalties correspondentes. A mudança sim, pode lhes causar ônus vez que ficam com 2% (dois por cento) do valor e terão que suportar todos os créditos decorrentes da produção (matéria aprovada por 3/5).

Esta Substitutiva também tem por objetivo modificar, desde 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da promulgação da emenda constitucional, o regime de tributação nas operações interestaduais decorrentes de vendas para o consumidor não contribuinte do ICMS, inclusive por meio eletrônico, estabelecendo que, nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Quando da promulgação da Constituição de 1988, foi desenhado um modelo de tributação adequado à sistemática econômica então vigente, atribuindo à unidade federada remetente todo o imposto correspondente às operações de saídas interestaduais com destino ao consumidor final não contribuinte do ICMS.

Entretanto, nas últimas décadas, o mercado desenvolveu novas práticas de comercialização, evoluindo para o comércio eletrônico tecnicamente denominado "e-commerce", que se vale da rede "web" e até de empresas estabelecidas nos Estados consumidores que funcionam como meras vitrines ou mostruários, para efetivar suas transações comerciais e vem apresentando vertiginoso crescimento em detrimento das práticas de comércio convencionais.

Em 2006, as vendas de comércio eletrônico no Brasil atingiram a surpreendente cifra de R\$ 4,4 bilhões (crescimento de 76% em relação a 2005), realizadas através de 14,8 milhões de pedidos (acréscimo de 6 milhões de



6A6EFB9A38

pedidos em relação a 2005) e 7 milhões de e-consumidores (2,2 milhões de novos compradores em relação ao ano anterior).

Previsões da Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico indicam que, mantida a taxa média de crescimento dos últimos anos, o que é plenamente factível, ao final da década, o faturamento anual nas vendas on-line no País chegará a atingir R\$ 12 bilhões, num mercado consumidor de 19,2 milhões de pessoas, o que representará algo próximo a 10% da população brasileira.

O comércio eletrônico tem por foco o chamado cliente virtual e possibilita o faturamento direto entre o fornecedor e o consumidor final, independentemente da localização geográfica de ambos.

Atualmente tem sido um nicho de mercado utilizado não somente por empresas virtuais, mas também por empresas fisicamente estabelecidas nos mais diversos Estados, que aderiram ao sistema, como forma de proteger a sua permanência no mercado.

O “e-commerce” alcança praticamente todos os segmentos econômicos, seja de comercialização ou serviços, especialmente produtos eletroeletrônicos, produtos de informática, vestuários, jóias, calçados, livros, etc, para o que existem inúmeros sites especializados.

Quando a Constituição de 1988 definiu como sendo integralmente do Estado de origem o ICMS nas operações interestaduais a consumidor final não contribuinte do imposto, esse tipo de comercialização praticamente não existia, e a internet era algo muito incipiente. Atualmente, o cenário é muito diferente daquele vivenciado duas décadas atrás e a tendência, para a venda a consumidor final é a consolidação cada vez maior da sistemática do “e-commerce”, em substituição ao sistema convencional de comércio.

A situação preocupa a quase totalidade das unidades federadas, tendo em vista que as operações realizadas a título de faturamento direto nem sempre são alcançadas pela tributação de alguns dos Estados envolvidos - remetente e aquele no qual se encontra o consumidor - apresentado-se como mais uma forma de sonegação de impostos, causando distorção na arrecadação do ICMS e ocasionando perda para todos os Estados envolvidos.

A alternativa encontrada que apresentou maior segurança jurídica para a adoção de medidas a respeito da matéria foi a de que o imposto seja repartido entre as unidades federadas de origem e do destino, assim como ocorre nas operações interestaduais realizadas através dos meios tradicionais de comercialização.

A Emenda em causa propõe ainda a revogação do inciso VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, em razão da alteração a ser promovida no seu inciso VII, para fim de adequação do texto constitucional correspondente (matéria aprovada por 3/5).

A PEC 233/08 define a câmara de compensação como o mecanismo que deverá ser utilizado para transferência do ICMS relativo às operações interestaduais, do Estado de destino para o Estado de origem, sem deixar margem para que, após análise mais cuidadosa do assunto, seja adotado



outro instrumento.

É fundamental que os Estados tenham plena segurança em relação ao mecanismo a ser utilizado na entrega desses recursos, razão pela qual é imprescindível a avaliação mais acurada acerca do tema para a fixação do mecanismo a ser utilizado.

A proposta de Emenda em questão suprime o caráter compulsório quanto à utilização da câmara de compensação, tornando-a facultativa (matéria aprovada por consenso).

Ainda tem-se por objetivo com a presente Emenda conferir uma nova sistemática de desoneração para bens do ativo permanente pela via da não-incidência desde a produção, nos termos da lei complementar.

É inegável a importância da desoneração dos bens do ativo permanente, de modo a elevar o investimento produtivo e estimular a produção.

A PEC 233/08 reduz gradativamente o prazo para apropriação dos créditos dos bens do ativo permanente, no mesmo período previsto para a redução das alíquotas interestaduais, reduzindo-o, em meses, da seguinte forma: 44 (2010); 40 (2011); 32 (2012); 24 (2013); 16 (2014) e 8 (2015). Os respectivos créditos acumulados de exercícios anteriores passariam a ser apropriados atendendo aos novos prazos, a cada mudança efetivada.

A partir de 2016, a apropriação seria definida na Lei Complementar do “novo ICMS”.

A redução gradual dos prazos para apropriação dos créditos de ICMS dos bens de capital, apesar de ser medida extremamente importante para a redução dos custos dos investimentos e o conseqüente crescimento da Formação Bruta de Capital do País, provocará impactos relevantes nas já combalidas finanças estaduais.

Os Estados defendem a posição de que a desoneração destes ativos ocorra pelo viés da não-incidência desde a origem, pois não penalizariam os Estados consumidores com o ônus do referido crédito relativo ao ICMS pertencente ao Estado de origem.

Todavia, os Estados precisam de um prazo para se adequar às perdas provenientes de tal mudança, razão pela qual propõem que a não-incidência ocorra a partir da entrada em vigor do “novo ICMS”.

Considerando que a Emenda prevê, também, a redução das alíquotas interestaduais a partir de 2010, diminuindo a parcela que cabe ao Estado de origem, a não-incidência de tais produtos causaria menores impactos nas finanças dos Estados produtores.

No que tange ao ICMS, atualmente a desoneração já existe. Ocorre que a utilização dos respectivos créditos é diferida ao longo de 4 anos, à razão de 1/48 ao mês, o que compromete a referida desoneração sob a ótica financeira.

Ao desonerar os bens de capital via utilização do crédito, o modelo penaliza os Estados consumidores em detrimento dos produtores, normalmente mais desenvolvidos economicamente. Na prática, há transferência de receita dos



6A6EFB9A38

Estados pobres para os ricos, reforçando as desigualdades regionais (matéria aprovada por 3/5).

A Constituição Federal, de 1988, estabelece que as hipóteses de isenção ou não-incidência, salvo determinação contrário da legislação, acarretam a anulação do crédito relativo às operações anteriores.

A PEC 233/08 modifica essa regra, suprimindo, nestes casos, a previsão de anulação do crédito das operações anteriores.

Ocorre que o princípio da não-cumulatividade do ICMS, em regra, sempre esteve vinculado à ocorrência de operações tributadas, ou seja, somente haveria utilização do crédito relativo às operações anteriores, nos casos em que houvesse débito do imposto nas operações subseqüentes.

Além do que, a manutenção incondicional desses créditos implicará mais um elemento de redução de receita para os Estados e em acumulação de crédito por parte dos contribuintes.

A presente Emenda visa alterar o respectivo dispositivo, de modo a:

a) suprimir a hipótese de operações e prestações sujeitas à alíquota zero, pois este não é um mecanismo, historicamente, utilizado no âmbito do ICMS;

b) resgatar a regra vigente, consignando, inclusive, a redução de base de cálculo, remetendo à legislação infraconstitucional a definição a respeito da possibilidade de manutenção do referido crédito (matéria aprovada por consenso).

Desde a sua implantação, o princípio da não-cumulatividade do ICMS sempre esteve vinculado à ocorrência de operações e prestações enquadradas na área de incidência do imposto.

Assim, em regra, somente será permitida a utilização do crédito relativo às operações e prestações anteriores, nos casos em que a mercadoria ou serviço será utilizado na produção ou comercialização de mercadoria ou prestação de serviço sujeita à tributação pelo ICMS.

Essa alteração visa evitar que sejam apropriados créditos vinculados à aquisição de bens alheios à atividade fim do contribuinte e de material de construção, preservando assim as receitas estaduais e distrital dos efeitos danosos de possíveis alterações implementadas pela legislação infraconstitucional (matéria aprovada por consenso).

Pretende-se também manter a redação já constante na Constituição vigente, acrescentando apenas esclarecimento sobre a incidência nas operações de arrendamento mercantil para dirimir dúvidas, hoje existentes, no que tange à incidência do ICMS nestas operações.

O entendimento de que não há incidência do ICMS nas operações de importação mediante contrato de arrendamento mercantil privilegia as operações de importação em detrimento das operações internas (matéria aprovada por consenso).

A proposta pretende recompor o conteúdo do texto original da PEC



6A6EFB9A38

233/08 para determinar que o estabelecimento das alíquotas seja feito pelo Senado Federal e, também, com o acréscimo do inciso V ao § 2º do art. 155-A, proteger a economia dos Estados e do Distrito Federal mantendo a seletividade das alíquotas do imposto até a manifestação do Senado Federal.

Importante destacar que o Senado Federal já representa no Congresso Nacional os Estados em nível de igualdade, além do que, historicamente, sempre coube àquela Casa fixar as alíquotas do ICMS nas operações interestaduais e estabelecer limites em relação às operações internas (matéria aprovada por consenso).

Em virtude da existência de controvérsia em relação à tributação pelo ICMS, de operações e prestações, tais como: serviços de transporte aéreo, transferência de mercadorias e bens entre estabelecimentos, serviços conexos de comunicação, operações relacionadas com o fornecimento de energia elétrica, arquivos eletrônicos, exploração de bens corpóreos e incorpóreos, etc, propõe-se a inclusão das alíneas “c” a “h” ao inciso III do § 1º do art. 155-A, visando eliminar as dúvidas suscitadas (matéria aprovada por 3/5).

A União sempre se comprometeu a aplicar recursos próprios para viabilizar a reforma tributária, constituindo fundos para compensar o fim da guerra fiscal e as perdas de arrecadação dos Estados com o novo modelo.

Contudo, segundo estudos realizados por diversos Estados, os propostos recursos são insuficientes.

A primeira modificação é quanto ao teor do art. 159 da Constituição Federal alterado pela PEC 233/2008 para restabelecer a terminologia atualmente utilizada na CF quando se trata de entrega de recursos pertencentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios, cuja instituição e arrecadação são de competência da União.

Na PEC 233/2008, o termo “entregará” constante no caput do referido art. 159 foi substituído por “destinará”, alteração que, no entender das unidades federadas, pode trazer insegurança jurídica quando da operacionalização do teor do dispositivo, uma vez que no mesmo artigo existe parte dos recursos que realmente caracterizam destinação pela União para determinados fins e a outra parte (a constante no inciso II do caput) nada mais é do que a reprodução, com a inserção do IVA-F, do atual texto que trata da repartição de receitas entregues pela União de recursos de titularidade dos Estados, Distrito Federal, Municípios e dos Fundos Constitucionais.

Dessa forma, propõe-se a manutenção da atual terminologia na parte que trata da entrega dos recursos, com vistas a conferir maior segurança jurídica e a preservação do pacto federativo (matéria aprovada por consenso).

As mudanças dos percentuais de partilha propostas no inciso I do caput do art. 159 decorrem do fato de que devem ser considerados os valores de 2007 e não de 2006, como está na proposta original da PEC.

A alteração no art. 1º (art. 159, II, “c” a “e”), aumenta os percentuais dos recursos a serem repassados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional – FNDR - e ao Fundo de Equalização das Receitas – FER -, e cria um



6A6EFB9A38

Fundo de Ressarcimento das Exportações que representa os atuais fundos constitucionais relativos à exportação de produtos industrializados (FPEX) e relativos à Lei Kandir e Fomento às exportações (art. 91 do ADCT), mantendo, ainda, a proporcionalidade relativa às exportações de produtos industrializados e primários e semi-elaborados e limitação de distribuição desses recursos em no máximo vinte e dois por cento para cada unidade federada.

Ainda no art. 1º, propõe-se a criação do inciso V no art. 161, prevendo que a lei complementar deve estabelecer normas sobre a entrega dos recursos do FER.

Visando conferir maior segurança aos Estados e ao Distrito Federal, quanto à efetiva compensação de possíveis perdas de receitas que venham a ocorrer em virtude das alterações da presente PEC, propõe-se, no art. 3º, I, “a” a “f”, a vinculação do início da transição do atual ICMS para o novo à efetiva vigência do FER e do FNDR.

O art. 5º prevê o ressarcimento integral das perdas decorrentes desta Emenda e define-se com mais clareza o que venha a ser considerado como perda de receitas, para efeito de distribuição dos recursos do FER. Ainda nos termos do art. 5º, ficam os Estados autorizados a deduzir o valor correspondente às perdas que, porventura, não possam ser compensadas pelo FER, por insuficiência de recursos, das parcelas mensais das suas dívidas com a União.

A alteração proposta ao art. 7º, I a VII, decorre de adequação dos novos percentuais de destinação de recursos ao FNDR, aqui propostos (matéria aprovada por consenso).

A nova redação proposta ao inciso II do art. 13, em consequência, decorre da vinculação ao início da transição do atual ICMS para o novo à efetiva vigência do FER e do FNDR (matéria aprovada por 3/5).

Também é pretensão desta Emenda manter a principal fonte de financiamento do fundo de combate à pobreza, hoje correspondente à adição de dois pontos percentuais na alíquota de produtos e serviços supérfluos.

Tal medida é importante para os Estados, pois lhes garante fonte de recursos voltados à redução das desigualdades dentro dos respectivos territórios (matéria aprovada por consenso).

Outra finalidade desta Substitutiva é dar tratamento isonômico entre os Estados que possuem recursos naturais descritos no texto constitucional, no que se refere à participação ou compensação financeira pela exploração desses recursos.

Com as modificações propostas, haverá correção da falta de equidade de tratamento dispensado aos Estados produtores de petróleo, que atualmente recebem royalties, e outros Estados que possuem recursos hídricos geradores de energia elétrica ou outros recursos minerais (matéria aprovada por consenso).

Embora não sejam matérias da PEC original, aproveita-se a oportunidade da Reforma Tributária para aprimorar, utilizando-se de justiça fiscal,



6A6EFB9A38

os outros dois impostos estaduais. Com isso, pretende-se, em relação ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis ou Doação, de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), possibilitar a adoção de alíquotas progressivas em função do valor do patrimônio transmitido e não em função da capacidade econômica do beneficiário da transmissão, como atualmente admite a jurisprudência, tornando difícil ou impossível a operacionalização da progressividade pelas Administrações Tributárias. Ainda objetiva-se possibilitar a utilização de alíquotas diferenciadas conforme o tipo de transmissão, quais sejam, (1) causa mortis e (2) doação (matéria aprovada por 3/5).

Quanto ao IPVA, imposto estadual que incide sobre a propriedade de veículos automotores, assim entendidos os veículos autopropulsados, existe grande controvérsia jurídica sobre a cobrança desse imposto sobre embarcações e aeronaves. Não é justo que o proprietário de um automóvel popular tenha que pagar anualmente o tributo, enquanto uma fatia da população mais rica, que possui lanchas ou aviões, se utilize de artifícios jurídicos para se eximir de pagar o tributo.

A proposta apresentada visa dirimir dúvidas e corrigir a distorção atualmente existente, com relação à incidência desse imposto, deixando claro que abrange todos os veículos automotores: carros, caminhões, motos, lanchas, iates, aviões, helicópteros, etc. (matéria aprovada por consenso).

Esta substitutiva permite que os recursos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor - PASEP sejam aplicados diretamente pelos Estados e Municípios. Além disso, propõe corrigir uma injustiça na cobrança do Programa de Integração Social – PIS e do PASEP das administrações públicas. Essas contribuições visam financiar o pagamento do seguro-desemprego por meio do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT para trabalhadores demitidos e sua requalificação profissional.

Como os servidores públicos não são beneficiados por programas de treinamento, a exemplo do PLANFOR – Plano de Qualificação Profissional, com a Emenda, cada uma das esferas de governo passaria a reter e aplicar, nas funções citadas, o PASEP por elas devidos (matéria aprovada por consenso).

A presente proposta ainda tem por finalidade definir alíquota mínima do imposto de exportação em operações com produtos primários e semi-elaborados, visando incentivar as exportações de bens com valor agregado, possibilitando criação de novos empregos e maior renda no Brasil.

Ressalte-se que tal política de exportação já vem sendo adotada por outros países, como exemplo, a Argentina.

Define também a destinação da arrecadação aos Estados produtores, tendo em vista que as transferências efetuadas através do FPEX e Lei Kandir não têm sido suficientes para cobrir as perdas dos Estados e do Distrito Federal, decorrentes da desoneração do ICMS nas exportações desses produtos.

Com a modificação proposta, haverá correção das distorções acima apontadas (matéria aprovada por 3/5).



A rigidez orçamentária em função das excessivas vinculações é um problema que não aflige somente a União, mas também as unidades federadas o que constitui óbices à execução de programas essenciais ao interesse público, tais como: segurança pública, infra-estrutura, saneamento básico, etc.

Desse modo, a Emenda busca flexibilizar, tal como já é autorizado atualmente para a União, a alocação de recursos feita pelos Estados e Distrito Federal com o fim de fortalecer suas dotações orçamentárias destinadas a investimentos e a outros programas de interesse de cada Estado ou do Distrito Federal (matéria aprovada por 3/5).

Por fim, a presente substitutiva almeja suprir omissão da PEC no que respeita à convalidação e manutenção dos benefícios fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal para atração de investimentos.

As empresas beneficiadas realizaram investimentos, alguns de longo prazo, e não podem, de forma abrupta, perder os incentivos que as fizeram decidir por instalar-se em determinada localidade. É preciso que haja um período de transição para que não se cometa a imprudência de inviabilizar empreendimentos que geram empregos e riqueza em regiões menos favorecidas.

Por outro lado, é imperioso que, com a inauguração de um novo modelo tributário, que pretende encerrar a chamada guerra fiscal, seja assegurado um ambiente de ampla segurança jurídica que garanta a manutenção dos contratos firmados. Isso possibilitará a manutenção das atividades incentivadas, afastando definitivamente a possibilidade das empresas sofrerem cobranças de imposto que não possam suportar, além de manter a necessária credibilidade dos Estados junto aos investidores (matéria aprovada por 3/5).

Sala das Comissões, 29 de maio de 2008.

MAURO BENEVIDES
Deputado Federal



6A6EFB9A38